



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004 / 2018

EMENTA: Institui no âmbito da Câmara Municipal de Porto Real, a modalidade de licitação denominada pregão.

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO REAL - RJ., consubstanciada no seu Regimento Interno, artigo 170 e seus parágrafos, submete a apreciação dos Vereadores o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Fica instituída no âmbito da Administração direta e indireta da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Real-RJ., a modalidade de licitação denominada pregão, a ser realizada na forma presencial ou eletrônica, de acordo com as condições desta Resolução e as normas gerais expedidas pela União através da Lei Federal 10.520, de 17.07.2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art. 2º A instituição da modalidade de licitação denominada pregão não impedirá a realização pela Câmara de Vereadores das demais modalidades instituídas pelo art. 22 da Lei Federal 8.666, de 21.06.1993, sempre que achar conveniente.

Art.3º Este regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimulado.

Art.4º O pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços estritas e lances verbais.

Art.5º Os contratos celebrados pela Câmara de Vereadores de Porto Real, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente de licitação pública na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação - TI,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

para a realização de licitação na modalidade pregão da forma eletrônica.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o anexo I que é parte integrante desta Resolução.

§ 3º Os bens de informática adquiridos nesta modalidade, deverão observar o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.248, de 23.10.1991 e regulamento próprios.

§ 4º Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei Federal 8248, de 23.10.1991, nos termos da regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art.6º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da modalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, aos princípios correlatos da presteza, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação, objetiva das propostas.

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, da finalidade e da segurança da contratação.

Art.7º A licitação na modalidade de pregão não se aplica as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e alienações em geral.

Art.8º Todos participantes de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo a fiel observância do procedimento estabelecido neste regulamento, podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

qualquer interessado acompanhar seu desenvolvimento, desde que, não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização do trabalho.

Art.9°. À autoridade competente, destinada de acordo com as atribuições previstas na lei orgânica do Município, no regimento ou estatuto ou órgão ou entidade, cabe:

I - Determinar abertura de licitação;

II - Designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

III - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

IV - Homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer atribuição ou possuir conhecimento sobre licitações.

Art. 10 A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes, ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devido está refletida no termo de referência;

II - O termo de referência é o documento que deverá conter os elementos capazes de proporcionar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suplementos e o prazo de execução do contrato;

III - A autoridade competente ou, por delegação de competência, ordenador de despesas ou, ainda, o agente destinado a realizar a compra no âmbito da administração devesse:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

a) Definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o termo de referência requisitante, em conjunto com as áreas de compras, obedecidas as especificações praticada no mercado;

b) Justificar a necessidade da aquisição;

c) Estabelecer os critérios da aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para o fornecimento;

d) Designar, entre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e sua equipe de apoio.

IV - Constarão dos atos a motivação de cada um dos atos especificados do inciso interior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados bem como, o orçamento estimativo e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração;

V - Para julgamento será adotado o critério de menor preço, observado o prazo Máximo para fornecimento, para especificações técnicas e para os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art.11 As atribuições do pregoeiro incluem:

I - O credenciamento dos interessados;

II - O recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - Abertura dos envelopes das propostas de preços, e o seu exame e classificação dos proponentes;

IV - A condução dos procedimentos relativos aos lances e a escolha da proposta ou lance de menor preço;

V - A adjudicação da proposta de menor preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

VI - A elaboração de ata;

VII - A condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - O recebimento, o exame e a decisão sobre os recursos;

IX - O encaminhamento do processo devidamente instruído após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art.12 - A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou empregado da administração, preferencialmente, pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão, para de prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Art.13 - A Fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observar-se-ão as seguintes regras:

§ 1º A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

I - Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

a) Em jornais de grande circulação local;

b) Meio eletrônico, internet;

II - Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

a) No Diário Oficial do Estado;

b) Por meio eletrônico, internet;

c) Em jornal de grande circulação local;

§ 2º - No edital e no aviso constará definição precisa, suficiente e clara, do objeto, bem como, a indicação dos locais, dias e horários, em que poderá ser lida ou obtida a



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

integra do edital, além do local que será realizada a sessão pública do pregão e ainda:

I - Fixará prazo não inferior a oito dias úteis contado da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

II - Dia, hora, e local onde será realizada sessão pública e para recebimento das propostas e da documentação de habilitação devendo os interessados ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

III - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços a documentação de habilitação;

IV - O pregoeiro procederá a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente a de menor preço;

V - Quando não forem verificadas, no mínimo três propostas escritas de preços, nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos seus lances verbais, devendo quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VI - Em seguida, será dado início a etapa da apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulador de forma sucessivo, em valores distintos e decrescentes;

VII - O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, para apresentação de lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

VIII - A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;

IX - Caso não se realize lance verbal será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para contratação;

X - Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XI - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que estiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados cadastrais da administração, assegurado aos já cadastrados, por direito, de apresentarem a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XII - Constatado atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certam;

XIII - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XIV - Nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XV - A manifestação de intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

suas razões, podendo os interessados juntarem memórias no prazo de três dias úteis;

XVI - O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XVII - O acolhimento de recursos importará a invalidação, apenas, dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVIII - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XIX - Como condição para celebração de contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XX - Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim, sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIV e XV deste artigo;

XXI - Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente será aplicada a regra estabelecida no inciso XX;

XXII - O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art.14 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Art.15 Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação ou comprovação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

§1º Habilitação jurídica:

I - Pessoa Natural:

a) Célula de identidade, Registro Comercial, no caso de firma individual.

II - Pessoa Jurídica:

a) Ato Constitutivo, Contrato Social, e suas alterações, caso haja, e Cartão do CNPJ;

b) Declaração de que não emprega menores, salvo na condição de aprendiz (CF, art.7º, inc. XXXIII).

§2º Qualificação técnica:

I - atestado de Capacidade Técnica e Aptidão;

II - comprovante de registro nos órgãos de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;

III - relação da equipe técnica:

IV - relação de equipamentos.

§ 3º Qualificação econômico-financeira:

I - demonstrações contábeis:

II - Certidão Negativa de Pedido de falência ou Concordata.

§ 4º Regularidade Fiscal:

I - Pessoa Natural:

a) CPF, cadastro de contribuinte como autônomo junto ao INSS.

II - Pessoa Jurídica:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

a) Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

b) Certificado de regularidade com o FGTS e Seguridade Social.

§ 5º A documentação exigida deverá ser apresentada em originais ou cópias, constante nas mesmas autenticações: confere com original, assinada pelo membro da Comissão Permanente de Licitação ou certificado de registro cadastral.

Art. 16 O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantindo o direito prévio de citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores da Administração ou órgão licitante, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital, no contrato e nas demais normas legais.

Art. 17 É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação do certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao seu custo público, aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informativa, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Art.18 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentações equivalentes, autenticadas pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentados.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente dos seus atos juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 19 A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fatos supervenientes devidamente comprovados pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz a anulação do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 20 Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamentos dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 21 A Câmara de Vereadores de Porto Real publicará, no quadro de avisos ou em jornais de grande circulação local o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável à sanção administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Art. 22 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados nos respectivos processos cada qual oportunamente, compreendendo sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - Justificativa de contratação;

II - Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - Planilhas de custos;

IV - Garantia de reserva orçamentária, com a indicação de respectivas rubricas, impacto orçamentário e financeiro, se for o caso;

V - Autorização de abertura de licitação;

VI - Designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - Parecer jurídico sobre as minutas de editais dos respectivos contratos quando for o caso;

VIII - Parecer contábil sobre a modalidade e as reservas orçamentárias, adequação ao PPA, LDO, e LOA;

IX - Edital de respectivos anexos, quando for o caso;

X - Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - Originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruem;

XII - A ata da seção do pregão contendo sem prejuízo de outros o registro dos licitantes credenciados das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;



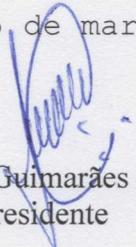
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Poder Legislativo

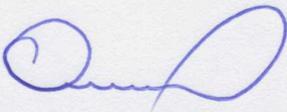
XIII - Comprovantes da publicação de aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 23 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Porto Real, 05 de março de 2018.



Fernando Guimarães Santos
Presidente



Claudio Luis Guimarães
1º Vice-Presidente

Haroldo Cianelli
2º Vice-Presidente

Bianca de Melo Faria Sampaio Diniz
1ª Secretária



Paulo César
2ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Presidente

Poder legislativo

JUSTIFICATIVA

A modalidade de licitação denominada pregão fora instituída pela Lei 10.520, de 2002 com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório. Atualmente, o pregão é a principal forma de contratação utilizada pelo Governo Federal.

Uma das principais vantagens do pregão é o fato de ele ter procedimento invertido. Primeiro são analisadas as propostas e somente depois há a habilitação do vencedor. Isso faz com que não haja a necessidade de analisar diversos documentos de concorrentes que não serão vencedores ao final do certame.

Outra vantagem é que no pregão não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada. Todavia, a lei estabelece algumas hipóteses que, em razão da natureza do objeto, estão vedadas ao pregão. Por exemplo, nas contratações de obras e serviços de engenharia; nas locações imobiliárias e nas alienações em geral.

O pregão é modalidade de licitação somente no tipo menor preço. Não se admite o pregão para tipo técnica ou técnica e preço. O pregão também traz como vantagem a diminuição da possibilidade de litígios, considerando que os licitantes possuem apenas um momento para a interposição de recursos administrativos. Este momento é logo após a decisão do pregoeiro acerca da habilitação.

Outra vantagem do pregão é a possibilidade de os licitantes darem lances em relação às propostas oferecidas. Assim, a Administração Pública tem a oportunidade de negociar diretamente com os licitantes, o que facilita na obtenção de melhores preços pelo Poder Público.

Assim, além de desburocratizar o processo de habilitação, o pregão contribui para a diminuição das despesas e traz uma maior agilidade nas aquisições pelo Poder Público.

A ideia simples e inovadora de estabelecer uma competição mais acirrada trazida pelo pregão favorece a Administração Pública, os fornecedores e a sociedade que passa a exercer maior controle sobre as contratações realizadas pelo Poder Público.

Ao regulamentar a modalidade de licitação denominada pregão, na sua forma presencial, o Poder Legislativo Municipal estará em consonância com um dos principais princípios constitucionais que regem a Administração Pública e que está insculpido em seu art. 37, qual seja, o da eficiência.